

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO
TECNOLÓGICA**

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS:
ENTRE A INSUFICIÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E AS INOVAÇÕES
INTRODUZIDAS PELO ECA DIGITAL**

**VULNERABILITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON SOCIAL MEDIA:
BETWEEN INSUFFICIENT REGULATION AND THE INNOVATIONS
INTRODUCED BY THE 'DIGITAL ECA'**

**Ana Clara Rocha Villela¹
Brenda Nivia Trindade Dos Santos²**

Resumo

O estudo analisa a resposta do ordenamento jurídico brasileiro frente aos desafios da proteção de crianças e adolescentes na era digital, justificando-se pelo intenso uso de redes sociais por menores e pelas lacunas normativas. Utiliza metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a CRFB/88, ECA, MCI, LGPD, teses do STF e o PL nº 2.628/2022. Estrutura-se em introdução, dificuldades de proteção digital, perspectivas de mudanças com o “ECA Digital” e considerações finais. Como resultado, conclui-se que a nova lei representa avanço, mas persistem dúvidas quanto à efetividade das medidas de proteção e responsabilização das empresas.

Palavras-chave: Segurança digital, Crianças e adolescentes, Eca digital

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the response of the Brazilian legal system to the challenges of protecting children and adolescents in the digital age, justified by the intense use of social networks by minors and regulatory gaps. It uses qualitative methodology, with bibliographic and documentary research, covering CRFB/88, ECA, MCI, LGPD, STF theses, and Bill nº 2.628 /2022. It is structured in introduction, difficulties in digital protection, prospects for change with the “Digital ECA”, and final considerations. As a result, it concludes that the new law represents progress, but doubts remain regarding the effectiveness of protection measures and corporate accountability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital security, Children and adolescents, Digital eca

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense, pós-graduanda em Auditoria, Controle Externo e Gestão no Setor Público pela Universidade de Brasília, Estagiária de Pós-Graduação no TCE-RJ.

1. INTRODUÇÃO E PROPOSTAS METODOLÓGICAS

Dados divulgados através da pesquisa TIC Kids Online Brasil de 2023, coordenada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), apontaram que das crianças de faixa etária entre 9 e 10 anos, que possuem acesso a internet, cerca de 60% têm conta registrada em pelo menos uma rede social. Esses dados são extremamente relevantes na medida em que as principais plataformas afirmam não permitir o cadastro de usuários com menos de 13 anos, o que lança dúvidas acerca da efetividade dos mecanismos de proteção voltados a esse grupo no contexto cibernético.

Esse cenário, marcado pela expressiva presença infantojuvenil no ambiente virtual, suscita problemáticas que, embora não exclusivas do mundo cibernético, mostram-se ainda mais difíceis de combater nele, como a adultização, exploração e o abuso sexual infantil, entre outras violações.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo central analisar a resposta do ordenamento jurídico brasileiro às barreiras à proteção integral das crianças e adolescentes impostas pela Era Digital. De forma mais específica, busca-se avaliar se as normas atuais são satisfatórias para essa finalidade e, diante disso, de que forma a aprovação do projeto de Lei nº 2.628/2022 (conhecido como ECA Digital) e o recente entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) podem modificar esse cenário.

A hipótese preliminar é que dentre os principais obstáculos para a efetiva proteção desse grupo encontra-se a insuficiência de normas que indiquem, de maneira expressa, os requisitos mínimos para uma adequada fiscalização da interação de crianças com outros usuários. Como consequência, o poder judiciário enfrenta dificuldades no que tange ao controle do atendimento às medidas de segurança capazes de propiciar um ambiente online no qual crianças não fiquem tão vulneráveis a crimes.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se como metodologia a pesquisa qualitativa, a partir da combinação de estratégias de pesquisa bibliográfica e documental (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 156). Assim, foi realizado levantamento das principais disposições normativas acerca da proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital — notadamente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Essa análise foi somada ao exame crítico de precedentes judiciais, em

especial as teses fixadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 1.037.396 e 1.057.258, em conjunto ao texto do Projeto de Lei nº 2.628/2022.

2. DIFICULDADES INERENTES À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo 227 a garantia de direitos fundamentais a crianças, adolescentes e jovens — como vida, saúde, alimentação, educação, respeito, dignidade e convivência familiar e comunitária —, todos com absoluta prioridade. Ainda segundo o texto constitucional, a fruição de tais direitos deve ser garantida não somente pela família, mas também pela sociedade e pelo Estado, de forma que a atuação conjunta desses diferentes atores os proteja de negligências, discriminação, exploração, violência, crueldade e demais ofensas (Brasil, 1988).

Outro importante normativo é o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA - Lei nº 8.069 de 1990), norma precursora da internalização, pelo Brasil, da Doutrina da Proteção integral. Tal adoção representou uma revolução no ordenamento jurídico ao posicionar crianças e adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento, como sujeitos de direitos, alvos de proteção integral e especializada, em conformidade com o 9º princípio da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “A criança gozará de proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração” (VERONESE, 2013, p. 48).

É justamente essa condição de sujeitos em desenvolvimento que dá ensejo a necessidade de diferentes políticas de segurança digital específicas para menores de 18 anos, aplicadas em diferentes níveis a depender da sua idade e, consequentemente, de sua autonomia.

Nesse sentido, o Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, destaca a necessidade de respeito, por parte do Poder Público, ao desenvolvimento progressivo das capacidades de crianças e adolescentes enquanto um “princípio habilitador que trata do processo de aquisição gradual de competências, compreensão e agência”, na medida em que este define a autonomia com que cada um deles poderá experimentar as vivências digitais (ONU, 2021).

Consonante a isso, há no Brasil um conjunto variado de normas que tratam sobre proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, a exemplo da Resolução nº 163 do CONANDA aprovada em 2014, cujas diretrizes visam coibir práticas abusivas de publicidade

direcionada ao público infantojuvenil, bem como o Marco Civil da Internet que, reconhecendo crianças e adolescentes como usuários plenos da rede, assegurou direitos como a inviolabilidade da intimidade, a proteção de dados pessoais e o acesso à informação clara sobre coleta e uso de dados a eles relacionados.

Cabe destacar ainda a Lei nº 14.811/2024, responsável pela criminalização do *bullying*, inclusive em sua modalidade virtual, *cyberbullying* e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) que reforçou a necessidade de evitar a exposição precoce à comunicação mercadológica. Além disso, com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o tratamento de dados de menores passou a exigir o “melhor interesse da criança” e comunicação acessível tanto aos responsáveis quanto às próprias crianças.

No plano internacional, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança reforçou a necessidade do Estado brasileiro garantir privacidade e segurança digital, proteção que foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados a direito fundamental, e por medidas mais recentes, como a Resolução nº 245/2024 do CONANDA, que impõe a governos e empresas o dever de informar e prevenir riscos digitais.

Contudo, apesar dos normativos mencionados acima representarem avanços, ainda é possível verificar a existência de lacunas no que tange a efetivação da segurança digital de crianças e adolescentes. Exemplo recorrente disso é a publicidade infantil velada, que infringe o princípio da identificação da mensagem publicitária previsto no art. 36, CDC, uma vez que a divulgação de produtos e serviços é dirigida ao público infantojuvenil de forma dissimulada, impedindo que o consumidor identifique a intenção persuasiva da comunicação (BRAÚNA; COSTA, 2023).

Ademais, não faltam exemplos de casos midiáticos, como o da rede social Tiktok, que, após fiscalização iniciada em 2021 pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), foi acusada de violações ao artigo 14 da LGPD, diante dos indícios de tratamento irregular de dados, fragilidade nos mecanismos de verificação de idade e a possibilidade de visualização de conteúdo sem cadastro (ANPD, 2024).

Paralelamente, o judiciário brasileiro enfrenta desafios referentes à responsabilização civil dos provedores de aplicações na internet. O dilema reside em equilibrar a liberdade de expressão — frequentemente invocada pelas empresas para afastar o controle judicial — com a proteção dos direitos individuais, obrigação inerente ao Estado Democrático de Direito. Esse

dever de proteção, extraído de normas como o art. 6º, X, da LGPD, impõe uma vigilância ativa por parte das plataformas, e não apenas uma reação pós-dano (LOPES; DIAS, 2025).

3. PERSPECTIVAS DE MUDANÇAS A PARTIR DO PROJETO DE LEI DAS BIG TECHS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), datado em 1990, foi elaborado em uma época em que poucos tinham acesso a aparelhos eletrônicos e as redes sociais ainda eram embriões em desenvolvimento. Diante disso, foi incapaz de prever a perigosa influência que os perfis *online* poderiam ter na formação e na atuação dos jovens, bem como de estabelecer modos de fiscalizar e responsabilizar os agentes e plataformas digitais.

Já o Marco Civil da Internet (MCI), apesar de mais recente - 2014 -, ainda enfrenta inadequações em relação à realidade atual. O seu regime de responsabilidade dos provedores de internet por conteúdos ilegais e ofensivos é burocrático e lento, incompatível com a rapidez com a qual tais informações se proliferam no mundo digital.

Assim, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional vêm atuando para preencher as lacunas ainda existentes na proteção das crianças e dos adolescentes na internet, tendo em vista a latente necessidade de atualização legislativa (FERREIRA, 2019).

A priori, destaca-se a tese fixada pelo STF em julgamento recente de constitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, tendo como *leading cases* o RE 1.037.396 e o RE 1.057.258.

O dispositivo supracitado dispõe que o provedor de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir censura.

As questões jurídicas que orbitam os temas envolveram a constitucionalidade do referido artigo quanto à necessidade de ordem judicial prévia para responsabilizar as plataformas digitais por danos causados de conteúdos de terceiros, assim como o regime de responsabilidade dessas plataformas, diante da necessidade de proteger os direitos fundamentais e valores democráticos no ambiente digital.

Ao final, decidiu-se que o art. 19 do MCI constitui um estado de omissão parcial, por não conferir proteção suficiente aos bens jurídicos relevantes violados na internet. Em vista disso, o STF determinou que, enquanto o Congresso Nacional não elaborar nova lei capaz, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a Constituição de 1988, ampliando o modelo de responsabilização previsto no art. 21 do MCI, que trata, originalmente, de casos de divulgação não consentida de cenas de nudez privadas. Assim, com exceção dos crimes contra a honra, os provedores de aplicação de internet poderão ser responsabilizados em relação a crimes e atos ilícitos sem necessidade de ordem judicial quando forem notificados extrajudicialmente sobre e não removerem os conteúdos criminosos e ofensivos.

Outrossim, à luz da mesma perspectiva, o Projeto de Lei nº 2.628/2022, transformado em Lei Ordinária nº 15.211/2025 (ECA Digital), dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes em ambientes digitais, introduzindo não apenas sanções aos infratores, como também medidasativas de controle parental e dos provedores de tecnologia da informação.

Dessa forma, a expectativa é que o modelo mais protetivo em relação à privacidade e proteção de dados pessoais e o monitoramento de conteúdos publicados, aliados ao fornecimento de ferramentas de fiscalização aos pais e responsáveis, construa um ambiente mais seguro a esse grupo vulnerável. Aliás, o art. 29 positivou a tese fixada pelo STF no tocante ao dever de retirada de conteúdo que viola os direitos das crianças e adolescentes assim que os fornecedores de tecnologia da informação forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. Já o art. 35 estabelece as sanções aplicáveis aos infratores desta Lei, como, a título exemplificativo, o inciso III, que trata da suspensão temporária das atividades dos provedores de informação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o Projeto de Lei nº 2.628/2022 em 17 de setembro de 2025, que foi transformado na Lei Ordinária nº 15.211/2025. Embora o ECA Digital seja repleto de avanços na proteção dos jovens no meio virtual, ainda restam alguns questionamentos, como o que seriam medidas razoáveis para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos inapropriados e a questão da responsabilização de empresas estrangeiras sem filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no Brasil.

Assim, percebe-se que as diferentes esferas do poder público têm atuado em convergência, no sentido de regulamentar a fiscalização das redes sociais e buscadores, bem como a responsabilização das empresas de tecnologia, na tentativa de combater problemáticas como a adultização, exploração infantil e abuso sexual infantil, garantindo, então, a concretização dos direitos fundamentais e a proteção da criança e do adolescente.

Diante do exposto, deverá ser observado o posicionamento da jurisprudência pátria e a aplicação da legislação nos casos concretos, a fim de compreender a real efetividade do ECA Digital. Cumpre ressaltar que a proteção dos vulneráveis na nova era digital demanda uma abordagem multifacetada, com a responsabilização proporcional e diretrizes jurídicas transparentes, de maneira que “o ambiente virtual não se torne um espaço de impunidade, nem de restrições desmedidas” (LOPES; DIAS, 2025). Somente assim será possível assegurar as garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, em consonância com a liberdade de expressão e à vedação da censura.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 15.211, de 19 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

_____. Agência Nacional de Proteção de Dados. **ANPD abre processo sancionador e emite determinações ao TikTok**. Brasília, DF: ANPD, [2024]. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-processo-sancionador-eemite-determinacoess-ao-tiktok](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-processo-sancionador-e-emite-determinacoes-ao-tiktok). Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n.º 245 de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambientes digitais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024552695799>. Acesso em: 19 set. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**. Relator: Min. Luiz Fux. Tema 987. Julgamento: 27 set. 2021. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 15 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258**. Relator: Min. Luiz Fux. Tema 533. Julgamento: 27 jun. 2025. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15511>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CETIC.br. **TIC Kids Online Brasil 2023**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

FERREIRA, Marcos. **A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente na internet**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

LOPES, Thiago Aparecido; DIAS, Pauliana Maria. A responsabilidade das big techs e os limites da liberdade de expressão no combate aos crimes cibernéticos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — Rease**, São Paulo, v. 11, n. 6, p. 147-164, jun. 2025.

OLIVEIRA, Beatriz. **O papel do CONANDA na regulamentação da proteção infantojuvenil na internet**. Salvador: Edufba, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Genebra: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 jul. 2025.

_____. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/crc-cg25-pt.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.